SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261852 - SP (2026/0187639-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL NEW LIFE LORENA
ADVOGADO	:	FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248 MILENA PIRAGINE - SP178962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando a parte insurgente deixar de apontar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou interpretado de maneira divergente pela Corte de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de sua fundamentação.

2. A ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial por essa via, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. A tentativa de suprir a deficiência que impediu o conhecimento do recurso especial apenas em sede de agravo interno configura verdadeira inovação recursal que não supre a falha apresentada no recurso anterior, haja vista a preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61052999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c9058f4a-e926-41b9-8764-3dc70aa805b0

13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61052999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c9058f4a-e926-41b9-8764-3dc70aa805b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261852 - SP (2026/0187639-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL NEW LIFE LORENA
ADVOGADO	:	FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248 MILENA PIRAGINE - SP178962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando a parte insurgente deixar de apontar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou interpretado de maneira divergente pela Corte de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de sua fundamentação.

2. A ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial por essa via, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. A tentativa de suprir a deficiência que impediu o conhecimento do recurso especial apenas em sede de agravo interno configura verdadeira inovação recursal que não supre a falha apresentada no recurso anterior, haja vista a preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59727977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:29
Código de Controle do Documento: ed44589b-02e7-4188-8129-a665d8cb846b

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NEW LIFE LORENA para desafiar decisão que não conheceu do recurso especial, em face da incidência da Súmula 284 do STF e da não comprovação da divergência jurisprudencial.

Sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 442/450, em suma, que a insurgência veicula tese recursal acerca da vedação ao *bis in idem* e da cobrança em duplicidade de dívida já paga, configurando afronta aos arts. 884 e 940 do CC, e que as razões expendidas viabilizaram a plena compreensão da controvérsia, razão pela qual entende ser inaplicável a Súmula 284 do STF.

No que tange à comprovação da divergência, busca demostrar a existência de decisões conflitantes através do cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

No mais, repisa o mérito recursal.

Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso.

Impugnação às e-STJ fls. 454/459, em que se pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão agravada não merece reparos.

Da leitura da peça recursal de e-STJ fls. 383/388, observa-se que a parte recorrente, de fato, não indicou quais dispositivos legais teriam sido efetivamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse cenário, conforme consignado na decisão agravada, "a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020).

Tampouco foi demonstrada a existência de dissídio interpretativo, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59727977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:29
Código de Controle do Documento: ed44589b-02e7-4188-8129-a665d8cb846b

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso" (AgInt no AREsp n. 3.076.084/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026.).

Na verdade, ao contrário do que alega a parte, o recurso especial não traz nenhum argumento relativo à eventual ocorrência de *bis in idem* e de pagamento em duplicidade ou à existência de divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 384/387).

Já nas razões do agravo interno, o agravante busca suprir a deficiência que impediu o conhecimento do recurso especial, apontando suposta violação dos arts. 884 e 940 do CC e realizando o cotejo analítico a fim de comprovar o alegado dissídio (e-STJ fls. 446/446).

Sem adentrar na legitimidade dos argumentos ora trazidos, é certo que, conforme entendimento desta Corte, a indicação dos dispositivos legais tidos por violados ou objeto de interpretação divergente e a demonstração do dissídio de forma tardia, já em sede de agravo interno, não supre a falha apresentada no apelo nobre, configurando verdadeira inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA284/STF. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.
> 1. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.
> Precedentes. 1.1. A indicação do dispositivo legal supostamente violado, apenas nas razões do agravo interno, não é suficiente para afastar o óbice verificado, constituindo indevida inovação recursal.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 3.000.346/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELA

Documento eletrônico VDA59727977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:29
Código de Controle do Documento: ed44589b-02e7-4188-8129-a665d8cb846b

> ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, a e c, da CF/88. Nesse jaez, para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal a quo teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.
> 2. No caso, não foi realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos comparados, inviabilizando a demonstração do dissenso pretoriano.
> 3. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 3.138.499/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Sendo assim, mostra-se inafastável o desprovimento do presente agravo interno.

No tocante ao pleito da parte agravada, esta Corte entende que a interposição de agravo interno não inaugura instância recursal, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC (AgInt nos EAREsp n. 2.708.557/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/8/2025, DJEN de 1/9/2025; e EDcl no AgInt no REsp n. 1.840.377/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59727977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:29
Código de Controle do Documento: ed44589b-02e7-4188-8129-a665d8cb846b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.261.852 / SP

Número Registro: 2026/0187639-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10033187220238260323

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEW LIFE LORENA
ADVOGADOS	: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855
	ANA JÚLIA SANTOS DA COSTA - SP528348
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
ADVOGADOS	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
	MILENA PIRAGINE - SP178962

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEW LIFE LORENA
ADVOGADO	: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
ADVOGADOS	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
	MILENA PIRAGINE - SP178962

Documento eletrônico VDA61045238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 729ca071-19d0-4373-9328-e150b05e1731

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 729ca071-19d0-4373-9328-e150b05e1731